



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198122 - MA (2024/0176656-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE BRITO PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA018866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NARRATIVA QUE VIABILIZA O EXERCÍCIO DA DEFESA. JUSTA CAUSA. FATOS A SEREM ELUCIDADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. Na hipótese, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa dos ora recorrentes.
3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).
4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016.
5. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas aos recorrentes, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
6. Não prevalecem os argumentos da parte agravante, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198122 - MA (2024/0176656-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE BRITO PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA018866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NARRATIVA QUE VIABILIZA O EXERCÍCIO DA DEFESA. JUSTA CAUSA. FATOS A SEREM ELUCIDADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. Na hipótese, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa dos ora recorrentes.
3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).
4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016.
5. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas aos recorrentes, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
6. Não prevalecem os argumentos da parte agravante, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO PEDRO DE BRITO PEREIRA** e **JOÃO PEDRO DE BRITO PEREIRA JÚNIOR** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, os agravantes reiteram as alegações originárias de inépcia da denúncia, que não individualiza a conduta dos acusados e nem delimita de que forma concorreram para a prática de infrações penais, em verdadeira imputação de responsabilidade penal objetiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

In casu, a denúncia imputa aos recorrentes e aos demais acusados a prática dos crimes previstos no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem/ocultação de valores em concurso material com organização criminosa, circunstanciado pelo concurso de funcionário público).

Segundo se observa dos autos, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa dos ora recorrentes.

Como visto, a inicial descreve que os recorrentes, no período de 2013 a 2016, juntamente com os demais denunciados, integraram organização criminosa voltada para a prática fraudulenta em processos licitatórios, mediante corrupção de funcionários públicos.

A exordial acusatória narra a existência de três núcleos (político, empresarial e administrativo) de agentes na empreitada delituosa articulada com o desígnio de lesar o erário municipal de São Raimundo das Mangabeiras-MA, por meio de contratos celebrados entre o ente Municipal e a empresa MN EMPREENDIMENTOS.

Nos termos do acórdão impugnado:

In casu, da análise percuciente dos documentos que guarnecem a petição de ingresso, observo que a denúncia destaca que o “LAB LD-PCMA constatou (...) diversas operações financeiras realizadas entre Denunciados específicos e as Pessoas Jurídicas que fazem parte dos Núcleos BOTELHO MELO COELHO e CARVALHO FEITOSA, o que vem a configurar meios de corrupção, tudo como forma de pulverizar o capital ilícito e disfarçar a trilha da pecúnia, conforme descrito as fls. 938/940 - Vol. IV - IP Principal, referente ao Apenso VIII (Quebra de Sigilo Bancário)”, constando contra os pacientes, o seguinte:

“JOÃO PEDRO DE BRITO PEREIRA (Núcleo BOTELHO MELO COELHO): recebeu das Empresas ligadas a RODRIGO BOTELHO MELO COELHO o valor de R\$169.281,55;

JOÃO PEDRO DE BRITO PEREIRA JUNIOR (Núcleo BOTELHO MELO COELHO) recebeu das Empresas ligadas a RODRIGO BOTELHO MELO COELHO o valor de R\$ 39.320,47;” (ID nº 32908517, pág. 60)

Descreve, nesse pormenor, que a organização criminosa liderada por João Francismar de Carvalho Feitosa, Rodrigo Botelho Melo Coelho e Tiago Ribeiro Dantas se utilizava de empresários ligados aos núcleos Botelho Melo Coelho e Carvalho Feitosa para realizar o “branqueamento” de capitais desviados do erário municipal, e “envolveram, igualmente, seus familiares, na medida em que compartilharam os frutos pecuniários resultantes dos crimes cometidos” (cf. ID nº 32908517 – pág. 15), dentre eles, são discriminados os nomes de João Pedro de Brito Pereira (sogro de Márcio Botelho Melo Coelho) e João Pedro de Brito Pereira Júnior (cunhado de Márcio Botelho Melo Coelho), que teriam recebido os valores das empresas do grupo.

Nesse cenário, embora a denúncia não forneça uma descrição minuciosa dos fatos criminosos imputados ao paciente, identifica-o como destinatário de quantia que teria sido desviada pelos líderes da organização criminosa, no objetivo de realizar a lavagem de capitais por meio de empresa legalmente constituída, o que estaria a atender os requisitos estampados no art. 41 do CPP[1].

Cumprido observar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de crimes de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas a cada um dos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e o fato delitivo. (e-STJ, fls. 149-150; grifou-se.)

De fato, “[n]a linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.” (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Todos esses elementos amparam a deflagração da ação penal.

Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

E se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas aos recorrentes, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Sendo assim, não prevalecem os argumentos da parte agravante, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.122 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0176656-0

Número de Origem:

08015821220248100000 610820208100129 8015821220248100000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO DE BRITO PEREIRA
RECORRENTE : JOAO PEDRO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA018866
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE BRITO PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA018866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024